



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 21 janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.040

Recurso nº 39.348 - IRPF - EXS. DE 1979 a 1981

Recorrente ADRIANO NUNES DE CARVALHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Em todo processo decorrente de outro aplica-se o julgamento do processo principal ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANO NUNES DE CARVALHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 21 de janeiro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0820/002.019/81-01

RECURSO N.º: 39.348

ACÓRDÃO N.º: 101-74.040

RECORRENTE: ADRIANO NUNES DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domicilia do à Rua Vilas Lobos, 221, inconformado com a decisão singular, de fls. 82 a 85, que deferiu parcialmente o Auto de Infração, de fls. 01 a 03, interpõe recurso a este Conselho.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"IRPF - DECORRÊNCIA - Quando o contribuinte não apresenta provas ou fatos novos capazes de ilidir a ação fiscal, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente. O lucro inflacionário adicionado ao lucro arbitrado, por força do disposto no § 4 do artigo 363 do RIR/80, não caracteriza lucro distribuído e, por esta razão, não é passível de tributação reflexiva".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 45, como em seu recurso, de fls. 88, são sinteticamente as seguintes:

O procedimento fiscal é originado de ação desenvolvida no estabelecimento da pessoa jurídica, TRANSAL - Transportes Amarantes Ltda., da qual o signatário é sócio cotista. Como todas as provas documentais e todos os esclarecimentos necessários se encontram arrolados no aludido procedimento, o contribuinte pede que o presente processo seja sustado até o julgamento do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0820/002.019/81-01
Acórdão nº 101-74.040

principal. Por isso, faz anexar ao presente processo as petições, tanto impugnatória como recursal, do processo da pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto o recurso como a impugnação.

Como o próprio contribuinte entende, a decisão do presente processo depende do que foi decidido no julgamento do Recurso nº 85.789, em sessão do dia 14 de dezembro de 1982.

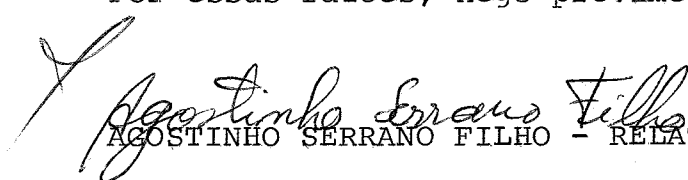
A pessoa jurídica Transal já dissera naquele processo, de fls. 221 a 234 e de fls. 289 a 295:

"Fundamentalmente, o litígio fiscal gira em torno de dois aspectos: a) presunção de omissão de receita em decorrência de aquisição de um imóvel rural, no ano-base de 1979, exercício de 1980; b) arbitramento de lucros, no ano-base de 1980, exercício de 1981".

No processo da pessoa jurídica já foi dito que a empresa confessou que não tinha escriturada a compra da Fazenda Tamanduã; lucro arbitrado foi também mantido pelos Membros desta Câmara, pois, apesar de a empresa ter afirmado de possuir escrituração, ela nada apresentou no momento da fiscalização, quando lhe foi pedido pela fiscal autuante.

Ora, como este processo é decorrente daquele outro, em que foi negado provimento ao recurso por unanimidade de votos, aplica-se também aqui tal julgamento, pois o processo é decorrente do outro.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR